

EXMO SR DR JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE NO ESTADO DO CEARÁ.

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

ANTONIO MARCELO LOURENÇO COSTA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Francisco Lourenço Neto e Valdenora Pinheiro Lourenço, inscrito no CPF de nº 015.340.213-02, identificado pelo RG sob o nº 54.510.804-4 SSP CE, residente e domiciliado no Sítio São Bento, s/n, Zona Rural, Tabuleiro do Norte – Estado do Ceará, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional à Rua Lino Fernandes, nº 162, Bairro Centro, Tabuleiro do Norte/CE, propor à

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS SEGUROS DPVAT**, empresa seguradora com sede à Rua Silva Paulet, nº 769, Meireles, Fortaleza- CE, com Cep: 60.120-020 e inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da justiça gratuita por ser pobre na forma lei, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Indica como seus patronos os subscritores da presente, que, de logo, declaram aceitar o encargo.

DOS FATOS

No dia 30 de janeiro de 2016, por volta das 16:00hrs, o autor se deslocava do seu trabalho na cidade de Tabuleiro do Norte/CE, para sua residência localizada no Sítio São Bento, Tabuleiro do Norte/CE, na motocicleta de marca modelo Honda/NXR 150 BROS ES, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa OCT 8259 CE, Chassi 9C2KD0550CR519843, Renavam 405542704, registrado no Detran/CE em seu nome, um outro motociclista invadiu a sua preferencial ocasião em que houve uma colisão. O autor não sabe informar qual o nome do condutor da outra motocicleta envolvida no acidente.



Devido ao acidente, o Requerente sofreu uma fratura cominutiva, com intensa fragmentação da 1ª falange distal do pé esquerdo.

Os populares acionaram a ambulância do Distrito de Olho D'Água da Bica, no entanto a ambulância não se encontrava no Distrito. Ato contínuo, seu primo Denis socorreu o Autor, levando-o para o Hospital Celestina Colares, na Cidade de Tabuleiro do Norte/CE.

Devido a gravidade da lesão da 1ª falange distal do pé esquerdo, foi encaminhado para o Hospital Regional Dr. Deoclécio Lima Verde. Posteriormente, se dirigiu até a clínica de imagem médica – Vale Imagem e foi submetido a RAIO X no pé esquerdo, sendo constatado fratura da 1ª falange distal do pé esquerdo.

Sendo assim, constatado que a debilidade e deformidade permanente ocorreu em decorrência de acidente automobilístico, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, desde à época do evento danoso.

Vale ressaltar que seu pedido de Seguro/Indenização DPVAT foi negado, conforme comprovante em anexo.

DO DIREITO

A presente demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida Lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente automobilístico.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 195640. Data de Julgamento: 22/06/2004. Órgão Julgador:

Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004. Pág. 57. (Até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos- Súmula 37 do 1º TAC- Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da Lei 6.194/74 que não foi revogado



pela Lei 6.205/75 – Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo – Juros do ilícito praticado pela seguradora (C. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) – Obrigação, ademais, submetida a termo (C. Civil, arts. 397 e 407) – Ação procedente- Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF. 7 JCF IV

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT- Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP- AP – Sum. 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004).

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (súmula nº 257). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001).

Portanto, tem o autor da presente ação, o direito ao recebimento da indenização, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, não há como admitir a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o acidente ocorreu na data 30/01/2016, (conforme boletim de ocorrência anexado), estando dentro dos três anos determinados por Lei.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na Legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

- a) Citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente ação, por ocasião da audiência de conciliação/ instrução a ser designada por esse Juízo;
- b) Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência;
- c) Condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

- d) A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
- e) A realização de perícia médica, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor, devendo o Sr. Perito esclarecer os quesitos em anexo formulados.
- f) A produção de toda e prova em direito permitida, especialmente depoimento autoral e das testemunhas, testemunhas estas que comparecerão independentemente de intimações;
- g) Requer finalmente, que a Parte Promovida apresente o processo administrativo pertinente, contendo documentos que embasaram o devido pagamento parcial (boletim de ocorrência e laudo médico).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Tabuleiro do Norte/ce, 23 de agosto de 2018.

Dra. JANAÍNA GONÇALVES DE GOIS FERREIRA
OAB/CE 20.994

DRA. LUCIRLANDIA CHAVES GONDIM
OAB/CE 30.784

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As sequelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo autor, originada pelo acidente?

